



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALESSANDRA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

BARBACENA

2015

ALESSANDRA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como um dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Geisa Rosignoli Neiva

**BARBACENA
2015**

Alessandra de Fátima Albuquerque

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como um dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Antônio Mont´ Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em ____ / ____ / ____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, que me proporciona todos os dias a capacidade de seguir em frente, com coragem para vencer os desafios da vida e com determinação para escrever meu próprio destino. Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela confiança e pelos conselhos que tornaram esse momento único e especial; a minha querida irmã, pela convivência e o amor oferecido. Todo esforço é recompensado: vale a pena lutar pelo que se acredita!

“Confie ao Senhor o que você faz, e os seus projetos se realizarão.” (Provérbios 16:3)

Graças sejam dadas a Deus, que nos dá a vitória por meio de nosso Senhor Jesus Cristo. Portanto, meus amados irmãos, mantenham-se firmes e que nada os abale. Sejam sempre dedicados à obra do Senhor, pois vocês sabem que, no Senhor, o trabalho de vocês não será inútil. (1ª Epístola de Paulo aos Coríntios cap.15, versículos 57 e 58)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar como a mídia interfere nos julgamentos do Tribunal do Júri, influenciando na opinião dos jurados e no seu veredicto final. Desta forma, faz-se um estudo sobre o surgimento do Tribunal do Júri, bem como seu procedimento. Em segundo momento, analisa-se o Júri no Brasil e sua competência, com o fim de assegurar um julgamento justo. Em terceiro plano, fala-se sobre a mídia em geral, seus princípios constitucionais e qual sua influência nas decisões do Júri. Por fim, tendo como exemplo os casos “Isabella Nardoni” e “Elisa Samúdio” faz-se uma análise da cobertura jornalística realizada pela mídia e de possíveis influências que ela exerceu nas decisões do Júri.

Palavras - chave: Tribunal do Júri; Mídia; Júri no Brasil; Julgamento;

ABSTRACT

The present work aims to analyse how media interfere in the Tribunal do Júri's judgments and in your final's veredito. In this way it has to do a study about the Tribunal do júri's appearing as well as its proceeding. In the second place it takes into account the juri in Brazil and your competence in order to guarantee a right judge. In the therd place it talks about by and large media, your constitucional's basic principles and your influence in the juri's decision. By the end as having Isabella Nardoni's case as wellas Elisa Samudio's case it does a analyses og the journalistic coserage realized by the media an the possible influences it did in the juri's decision.

Rey words: Tribunal do Júri's , Media, Juri in Brazil, and Judgment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
2.1 Os Procedimentos	9
2.2 O júri no Brasil	10
2.3 Competência	13
3 A MÍDIA	14
3.1. A mídia e os princípios constitucionais.....	14
3.2 A mídia e a publicidade dos atos processuais.....	16
3.3 A mídia sensacionalista.....	17
3.4 A mídia sensacionalista na formação da opinião pública	18
4 CASOS DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO JÚRI	20
4.1 O caso “da menina Isabella Nardoni”	21
4.2 Caso “Elisa Samúdio”	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, desde seu surgimento até o momento, é um dos temas mais polêmicos do direito processual penal. Ele surgiu com a intenção de assegurar os direitos e garantias fundamentais, de aplicar a justiça do melhor modo possível, cabendo a ele julgar quanto à autoria, materialidade delitiva, incidência da excludente de ilicitude ou culpabilidade e das causas de aumento ou diminuição da pena quando ocorressem crimes dolosos contra a vida, ou seja, homicídio doloso, aborto, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e infanticídio. Dessa forma, ao passar a competência a um Tribunal Popular, ele permite que o acusado se sujeite ao veredicto de pessoas que, na maioria das vezes, não tem um conhecimento jurídico, logo são totalmente leigas em assuntos relacionados ao Direito.

O primeiro capítulo realiza um estudo acerca do surgimento e procedimentos do Tribunal do Júri no Brasil, assinalando sua competência.

Em seguida, passa-se à análise para a mídia, sua influência e sensacionalismo, e seus princípios constitucionais. Analisa-se, de forma geral, como a mídia tem influenciado as decisões dos jurados em um Tribunal do Júri, pois exterioriza um pré-julgamento dos acusados, por meio de noticiários, programas jornalísticos sensacionalistas, entre outros, que leva a população a sentir a necessidade de se obter justiça a qualquer preço.

Por fim, destacam-se dois casos de grande repercussão de homicídio no Brasil: Isabella Nardoni e Elisa Samúdio. Através da análise mais detalhada da influência da mídia sobre o juízo crítico dos jurados nesses dois casos, a qual incentivou um sentimento de crueldade na população, e da forma que os meios de comunicação os apresentaram, o que provocou uma verdadeira busca rápida da justiça.

2 O SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O surgimento do Tribunal do júri no Brasil causa grande polêmica, até nos dias atuais. Afirma MAXIMILLIANO (*apud* BARBOSA, Rui, 1950), após muita pesquisa, que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

A Constituição de 1946 estabeleceu a soberania do Júri, oferecendo os direitos e garantias constitucionais. Na Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, o Júri manteve o capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Dessa forma, o art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, modificou, em alguns aspectos, o Código de Processo Penal, possibilitando o réu a ser pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII.

Em 25 de junho de 1825, o júri no Brasil passou a ser considerado na cidade do Rio de Janeiro, e foi adotado um sistema misto, inglês e francês; este dava aos jurados competência sobre a matéria de fato, e aquele, sobre a matéria de direito.

Por sua vez, o Decreto-Lei 261 de 1841 desvinculou o sistema inglês do francês e ambos foram ratificados pela lei 2.033, de 1891.

A competência do Júri foi limitada e modificada pelas constituições de 1891 e a de 1934. A Carta de 1967 e a emenda constitucional nº. 01 de 1969 e a Constituição de 1988 mantiveram a instituição com as características que foram estabelecidas na carta de 1946.

Tendo em vista todo o material analisado, há discordâncias quanto a verdadeira origem do Tribunal do Júri. Ela se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. O Júri adotado no Brasil é de origem inglesa devido à aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, depois da guerra travada por Napoleão na Europa.

2.1 Os Procedimentos

De acordo com FILÓ (2011) foram estabelecidos por Moisés três princípios básicos no Tribunal Ordinário ou Conselho dos Anciões, que ainda são adotadas ultimamente:

1. O sorteio para a escolha dos juízes;
2. O julgamento dos cidadãos pelos seus pares.
3. O voto de consciência.

Relata também que as regras basilares de direitos dos a criminaados eram estritamente observadas, como:

1. A informação rigorosa para formação de causa, antes da pronúncia e do plenário;
2. A publicidade dos debates;
3. A liberdade de defesa;
4. A verificação da identidade;
5. A inquirição das testemunhas;
6. O resumo dos debates pelo juiz presidente;
7. A votação dos jurados;
8. As recusas (de jurados) motivadas;
9. A apelação, e
10. A revisão da sentença.

Quando se tratava de causas criminaais, eram observados os demais princípios:

1. Garantia contra o perigo de falsas testemunhas;
2. Nulidade no depoimento de uma só testemunha, e
3. Necessidade de, pelo menos, dois depoimentos contestes para a condenação.

Ainda esclarece FILÓ (2011, p. 02 e 03) que, nas causas criminaais, alguns princípios eram mais observados, como a garantia contra o perigo de falsos testemunhos, a nulidade no depoimento de uma só testemunha, e a necessidade de, pelo menos, dois depoimentos contestes para a condenação.

Dessa forma, o acusado era detido sem interrogatórios secretos, para não atrapalhar os demais procedimentos.

2.2 O júri no Brasil

O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e vinte e um jurados, dos quais sete serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento conforme artigo 433 do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941). O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos de

idade, isentos os maiores de sessenta (art. 434/CPP). Esses jurados serão escolhidos dentre cidadãos da sociedade, de notória idoneidade, a critério do juiz. O serviço do Júri será obrigatório, dele não podendo se afastar nenhum cidadão, salvo nos casos de escusa legítima ou por previsão legal. A recusa ao serviço do Júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (art.435/CPP), conforme dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O art. 436/CPP elenca algumas pessoas que são isentas de atuar como juradas, dentre elas, o Presidente da República e os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados ou Territórios; já o prefeito do Distrito Federal estará isento por um período de 1 ano, mediante requerimento.

Os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde a isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do Júri, é prevista pelo citado artigo a dispensa do jurado quando requerida e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa: os médicos, os ministros de confissão religiosa, os farmacêuticos e as parteiras. O Júri é reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, no qual são assegurados os predicativos: A plenitude de defesa; O sigilo das votações; A soberania dos veredictos e A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988)

No Brasil, o júri é composto por cidadãos leigos, que decidem sobre a culpabilidade ou não dos acusados de crimes dolosos contra a vida. Se existir continência ou conexão entre estes com outros de competência originária de juiz singular, prevalecerá a competência do júri como nos diz o artigo 78, I, CPP.

Nos casos de conexão e continência, por exemplo, homicídio doloso e ocultação de cadáver, o Júri é responsável pelo julgamento. Nos crimes dolosos contra a vida, o possuidor de foro privilegiado previsto na Constituição Federal será julgado pelo juízo especial e o cidadão comum pelo Tribunal do Júri, o que pode acarretar decisões conflitantes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o foro privilegiado, previsto na Constituição – os vereadores, procuradores do estado ou membros da defensoria pública – será julgado pelo Tribunal do Júri quando acusado de crimes dolosos contra a vida (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, súmula 721).

Atualmente, no processo penal, o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não há efeito se não estiverem assegurados o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988).

A Carta Magna assegura ao acusado a plenitude da defesa (artigo 5º, XXXVIII, alínea "a"). A garantia da ampla defesa assegura que os acusados possam ter toda

possibilidade de defesa lícita, utilizando-se dos instrumentos e recursos assegurados pela Lei no Tribunal do Júri. No processo comum, o réu é amparado pela ampla defesa e a defesa técnica. Caso elas não aconteçam, o Juiz pode corrigir o erro de ofício na sentença, com a fundamentação, possibilitando, a interposição de recursos.

No Tribunal do Júri, são os jurados populares que apresentam os votos; a decisão não é fundamentada, pois eles apenas votam, condenando ou absolvendo o acusado. O Tribunal do Júri é soberano, suas decisões não são passíveis de revista, quanto ao mérito, por tribunais.

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece que quando não houver dúvida após a explicação dos quesitos, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo 485, caput). O sigilo tem o objetivo de assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto para atender ao interesse público e promover a justiça.

Esclarece PORTO (1999 *apud* NUCCI, 2008, p.31), que "tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento". É importante a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagrou o princípio do sigilo da votação, e introduziu norma que impõe a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o quorum total.

Conforme o artigo 472, do Código de Processo Penal, os jurados devem decidir com consciência e justiça. Sendo assim, se houver erro quanto à análise das provas, haverá a possibilidade de se interpor recurso de apelação e, assim, o julgado anterior sofrerá revisão por outro Conselho de Sentença. Havendo erro pelo não oferecimento de provas em fase de apelação ou revisão criminal, remeter-se-á o caso a novo júri.

De acordo com Rosa (*Júri -Comentários e Jurisprudência*, p. 17), concluímos que

a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direitos da sociedade, pois, para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. E em caso de erro, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos.

2.3 Competência

Filó (2011) nos informa que a competência em matéria criminal se encontra ínsita nos artigos 69 a 91 do CPP e que o Tribunal do Júri tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida, na forma tentada ou consumada:

1. O homicídio simples (artigo 121, caput),
2. Homicídio privilegiado (artigo 121, §1º),
3. Homicídio qualificado (artigo 121, §2º),
4. Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (artigo 122),
5. Infanticídio (artigo 123),
6. As várias formas de aborto (artigos 124 a 127),
7. Os delitos conexos a esses crimes, conforme artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com isso, o latrocínio é de competência do juízo comum, por força da Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri". (*SÚMULA Nº 603 - STF*). Nucci (2008) esclarece e defende que, nessa hipótese, a solução correta seria o julgamento pelo Tribunal do Júri, no âmbito federal, devendo ser estruturado, nessa órbita, plenário para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim sendo, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do CP), ou seja, é a vontade consciente de praticar determinada conduta.

O dolo eventual ou dolo de segundo grau ocorre "quando o agente espera por um resultado e ocorre outro, embora não desejado, o que leva a responder pelo ilícito". (FILÓ, 2011 p.29).

3 A MÍDIA

Para melhor entendimento, é necessário a definição de alguns termos específicos como: *mídia, influência e sensacionalismo*.

Para Lima (2004, p.50) *mídia* é definida como sendo

(...) quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”.

A melhor definição é dada por Noelle-Neumann (*apud* TEIXEIRA, 2011, p.56) como sendo “o processo pelo qual o indivíduo modifica a sua própria representação da realidade social a partir do que é apresentado pelos e nos meios de comunicação”.

O Dicionário da Comunicação considera *sensacionalismo*:

Estilo jornalístico caracterizado por intencional exagero da importância de um acontecimento, na divulgação e exploração de uma matéria, de modo a emocionar ou escandalizar o público. Esse exagero pode estar expresso no tema (no conteúdo), na forma do texto e na apresentação visual (diagramação) da notícia. O apelo ao sensacionalismo pode conter objetivos políticos (mobilizar a opinião pública para determinar atitudes ou pontos de vista) ou comerciais (aumentar a tiragem do jornal) (...) (BARBOSA, RABAÇA, 2002).

Em geral, a mídia sensacionalista busca aumentar a audiência e, geralmente, cria métodos para tornar a notícia mais atrativa, sendo que o interesse nem sempre é o de transmitir informações corretas e verídicas. A verdade real do fato não é a prioridade.

3.1 A mídia e os princípios constitucionais

É garantido o direito à liberdade de imprensa pela Constituição Federal, que eleva o direito da liberdade de expressão, inserindo-o no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Porém esse direito refere ao direito de a todos informar, comunicar ou declarar opinião, como também, o direito de ser informado.

Artigo 5º - (...)

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (BRASIL, 1988)

Em relação aos meios de comunicação social e da liberdade de imprensa, o legislador constitucional originário empregou artigo próprio:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Esclarece Barroso (2001) que a liberdade de informação compreende o direito individual de comunicar fatos e de ser informado destes e de outros fatos. A liberdade de expressão abrange o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Essas expressões servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, razão de sua preferência, em tese, em relação aos direitos individualmente considerados.

A liberdade de informação, de fato, é imprescindível para a existência de uma democracia, pois leva o conhecimento à população de fatos ocorridos no passado e na atualidade, principalmente aqueles que influenciam o seu dia a dia. Já a mídia exerce papel social em geral, não apenas nos aspectos culturais e econômicos, mas também, nas questões jurídicas, procurando esclarecer fatos e interagir mais a sociedade com o judiciário.

Sendo assim, essa liberdade de informar não deve ser entendida como uma liberdade absoluta; deve ser ponderada e relacionada a outros direitos fundamentais igualmente garantidos pela Constituição. O artigo 220 da Constituição de 1988 indica a existência de outras normas constitucionais que devem ser vistas, pois reconhecem os direitos com igual status na Constituição. Sendo instrumento fundamental da democracia, a liberdade de comunicação está inserida no contexto das liberdades públicas e, portanto, não é o único direito ou interesse protegido pela norma constitucional.

Ainda na visão de Barroso (2001, p.10),

É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade, pois é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida

de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo no critério da sua veracidade.

É de grande importância, portanto, que a notícia transmitida pela mídia corresponda realmente aos fatos, de forma exata e imparcial, sem repassar informações erradas ao receptor, que o induza a formar uma opinião equivocada sobre o fato ocorrido.

O problema, de certa forma, não é somente a mídia querer vender seu produto que é a informação, mas principalmente a manipulação das opiniões, formando um juízo prévio de valor, que influencia a massa.

3.2 A mídia e a publicidade dos atos processuais

Em relação à publicidade dos atos do Poder Judiciário, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina:

Art. 5º - (...)

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; e

Art. 93 - (...)

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do público à informação;

Esse princípio é uma ferramenta muito importante para a fiscalização da atividade do Poder Judiciário, pois mostra a transparência nos atos e fornece as decisões.

Esclarece sobre ele Porta Nova (*apud* AVELAR, 2007)1:

É interesse da própria justiça que seus trabalhos sejam públicos. A publicidade é um anteparo a qualquer investida contra a autoridade moral dos julgamentos. O ato praticado em público inspira mais confiança do que o praticado às escondidas. A publicidade dos atos processuais, portanto, interessa igualmente ao Poder Judiciário e aos cidadãos em geral. A publicidade garante mais confiança e respeito, além de viabilizar a fiscalização sobre as atividades dos juízes.

Os meios de comunicação, para aumentarem sua audiência, tem o objetivo de modificar as notícias, pois são grandes corporações que sobrevivem da venda de seu

principal produto e, como o acesso aos atos processuais são públicos, torna-se fácil manipulá-los e transmiti-los à sociedade, conforme os próprios interesses, omitindo sua veracidade. Os casos de maior repercussão e comoção são uma grande oportunidade para aumentar a audiência e o lucro, por isso são tão visados pelos meios de comunicação.

3.3 A mídia sensacionalista

Assiste-se diariamente aos mais diversos temas tratados pelos meios de comunicação, desde o esporte à política, da corrupção ao homicídio, e mais uma série de assuntos que passaram a fazer parte de nossa vida. São histórias que se repetem, e a cada chamada de reportagem, surgem novas surpresas para despertar o interesse do telespectador.

(...) a notícia é um produto da mídia, algo extremamente comercial: o envolvimento do público garante a audiência e, por consequência, o faturamento do veículo. Assim, o que diferencia um jornal sensacionalista de outro, tido como sério, é apenas a intensidade das emoções (TEIXEIRA, 2011, p.23).

Disse FILHO (*apud* TEIXEIRA, 2011, p.23) que a notícia é a informação transformada em mercadoria com todos os seus apelos possíveis, e sofre alterações de generalização, padronização, simplificação e negação. Definir a notícia, escolher a angulação, a manchete, a posição na página ou simplesmente não dá-la é um ato de decisão consciente dos próprios jornalistas. É em torno da notícia que o interesse principal do jornalismo é centrado.

A propósito disso, Teixeira (2011, p.24) faz uma ressalva:

Quando um crime é abordado com sensacionalismo, deixa-se evidente a inconformidade com comportamentos brutais, o que é considerado certo ou errado na sociedade. Desta forma, as pessoas tendem a buscar por justiça, e os meios de comunicação ratificam este comportamento quando estimulam as ações da massa.

O que mais se destaca na mídia são os telejornais policiais. Para LANA (*apud* TEIXEIRA 2011) “Os telejornais policiais poderiam ser chamados de telejornais dramáticos, por possuírem características semelhantes aos programas de auditório e de reality shows. Interessam a esses programas selecionar ou construir situações dramáticas e comoventes, experiências que provoquem a emoção dos telespectadores”.

Muitos deles, para obterem uma notícia extraordinária, exageram na linguagem, na cobertura e, principalmente, nas imagens com a finalidade de comover o público.

No ponto de vista de Pedroso (*apud* TEIXEIRA, 2011, p.27):

(...) o trabalho de manipulação do noticiário precisa continuar na próxima edição, apresentando, novamente, o singular numa embalagem espetacular, capaz de provocar sensações, medos, ansiedades, curiosidades, fantasias, projeções, identificações. E as sensações são desprovidas de um sentimento estético, pois não estabelecem uma relação com o senso crítico do leitor.

O jornalismo sensacionalista, pela maneira própria de engendramento discursivo, estrutura, representa e permite o acesso ao mundo da liberdade pela exploração dos temas agressivos, homicidas e aventureiros, que não podendo realizar-se na vida cotidiana, submetida à lei e à censura, tendem a realizar-se, projetivamente, na leitura. Isto é, na realização da construção.

De acordo com Teixeira (2011) “O *fait divers* é apresentado cheio de informações curiosas, que acaba atraindo e despertando certo interesse, que realmente incitam ao consumo pelo jornal e à audiência. A respeito desta prática, Pedroso (*apud* Teixeira, 2011, p.30) nos mostra que o *fait divers* traz em sua estrutura imanente uma carga suficiente de interesse humano, curiosidade, fantasia, impacto, raridade, humor, espetáculo, para causar um efeito de algo vivido no crime, no sexo e na morte acaba provocando impressões, efeitos e imagens”.

Por isso a prática sensacionalista é um meio que utiliza informações inverídicas a fim de convencer a opinião pública, e o resultado pela audiência resulta em reportagens que nem sempre são corretas. No noticiário sensacionalista, sempre existe a tentativa de fazer crer que o apresentado é algo sério e verídico.

Para Teixeira (2011) “Os estudos acerca da psicologia humana demonstram que o público não adquire apenas opinião com base nos meios de comunicação, mas tende a tomar atitudes violentas conforme os estímulos a que está submetido”.

3.4 A mídia sensacionalista na formação da opinião pública

Opinião vem do latim *opinio* e significa parecer, convicção, julgamento, pensamento, ponto de vista.

Corrêa esclarece (*apud* TEIXEIRA, 2011, p.35):

A opinião pública é parte do processo de comunicação, porquanto pode ser entendida como um dos efeitos ao nível da comunicação coletiva, pressupondo para tanto a existência de um estímulo, mensagem ou conteúdo de significados, produzido ou emitido por alguém, e captado pelo todo ou parte da sociedade (...).

Assim, os profissionais de comunicação são determinantes para o processo de formação da opinião pública, pois grande parte do conhecimento da população advém dos noticiários, jornais, revistas e programas divulgados nas mídias eletrônicas. (TEIXEIRA, 2011).

“Alguns casos na mídia com exposições excessivas são comuns, pois desta forma é possível aumentar a curiosidade da população, estimulando assistir, ao consumo de jornais e audiência de rádio. Um dos maiores meios é a TV, pois de fato mostra o acontecimento, muitas vezes até mesmo em tempo real, o que induz ao telespectador, diferentemente de outros meios de massa como o jornal e o rádio. Esse é o diferencial: o impacto e as sensações que as imagens podem causar. Assim, no telejornalismo, é comum a imagem tornar-se a própria notícia”. (TEIXEIRA, *op. cit.*)

A mídia tem um grande poder sobre as pessoas. Podemos observar pela imensa participação em votações nas edições dos *realitys shows* diariamente no Brasil. Assim, é comum ver a “reconstituição” de crimes, recheada de detalhes gráficos e informações precisas de técnicos e autoridades policiais. Tudo para tornar a notícia mais atrativa para as pessoas. (TEIXEIRA, *op. cit.*, p.40).

Diante da utilização de tantos artifícios no intuito de transformar a notícia em algo espetacular para o público, TEIXEIRA (*op. cit.*, p.50) esclarece que:

Portanto, partindo do pressuposto que o telejornalismo tem natureza espetacular, a transformação de notícias em espetáculos midiáticos é mais do que uma tendência: é a consolidação da existência da TV. Assim, é inegável que a exibição de shows em detrimento da informação a segura a audiência, porém o jornalismo corre o risco de perder o interesse público, uma das razões de sua origem.

O autor ainda compara o comportamento da multidão com o comportamento dos jurados do tribunal do júri, afirmando que as pessoas responsáveis pelo julgamento podem condenar determinada atitude que, individualmente, não reprovariam. Dessa forma, o jurado, uma vez que dotado de anonimato, incorpora juízos de valores externos, um sentimento que não é seu, para fazer parte do grupo.

A mídia tornou-se uma verdadeira forma de poder, veiculando notícias e opiniões sensacionalistas com o objetivo de fins lucrativos. A escolha das notícias que serão divulgadas e da forma como serão repassadas, no intuito de manipular, é feita de acordo com o interesse das empresas de telecomunicações, para desviar a atenção da sociedade para inúmeros outros problemas sociais.

4 CASOS DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO JÚRI

A atuação da mídia e as informações, muitas vezes, ultrapassam os limites da ponderação e da ética e se desvirtua, ao citar ou até mesmo acompanhar um fato de forma julgadora, formando vítimas e réus nas suas informações que, na maioria das vezes, não são verídicas. É neste tipo de ocasião que a mídia, frequentemente, tem esquecido os direitos individuais em nome do desvirtuado direito de informar.

Nas observações de CÂMARA (2012) *“quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna”*.

Isso leva a formar opinião individual sobre determinado acontecimento e, devido à falta de pleno acesso às verdades sobre os fatos noticiados, acredita-se naquilo que é passado. Tal circunstância pode ser tornar um verdadeiro atentado às garantias fundamentais quando há o julgamento dos réus no Tribunal do Júri, instituto previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Os preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores têm sido um desafio para o judiciário, uma vez que os jurados, pouco esclarecidos, são alvos dos meios de comunicação, já que, de certa maneira, as informações passadas pela mídia podem influenciar a decisão, fazendo-os agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Logo, se tal suspeito não fosse culpado pelo crime, poderia sê-lo, no final de seu julgamento, devido a uma verdade criada pela mídia e replicada à população, no que tange ao discurso criminalista da mídia brasileira atual.

Para fins exemplificativos, cabe fazer menção a dois casos reais e recentes em que a atuação da mídia transformou o ocorrido em caso de repercussão nacional e criou uma situação de manifestação geral da sociedade.

Alguns casos causaram muita comoção, não pelo fato em si, mas pela forma como foram implantados na mente de cada telespectador; fez-se um pré-julgamento antes do trânsito em julgado da Sentença condenatória. Serão citados abaixo dois casos de grande repercussão:

4.1 O caso “da menina Isabella Nardoni”

O caso Isabella Nardoni refere-se à morte de uma criança de cinco anos que, no dia 29 de Março de 2008, foi encontrada ainda com vida no pátio do prédio onde morava, em São Paulo. Após ter caído de uma altura de seis andares, não resistiu e morreu a caminho do hospital.

O caso gerou bastante repercussão, até mesmo fora do Brasil, pois os “suspeitos” eram o pai e a madrasta.

No final do processo, ambos foram condenados por homicídio doloso triplamente qualificado, conforme previsto no art. 121, §2º, inciso III, IV e V, do Código Penal. A investigação foi realizada com muitos estudos; foram perícias e simulações com divulgação diária, durante meses, e a hipótese de que a menina teria sido agredida no veículo do casal, esganada e logo depois jogada pela janela do quarto dos irmãos, alastrou-se e repercutiu entre toda a população que acompanhava as investigações pela mídia.

A influência desta, devido à atrocidade dos fatos, levou a população a “exigir” que a justiça fosse feita imediatamente, e logo a prisão preventiva do pai e da madrasta da menina foi decretada; o casal foi julgado e condenado, porém, pela população, já havia sido condenado antes mesmo do julgamento.

“O princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal deve ser direito respeitado por todos, mais os meios de comunicação transmitem os fatos sem antes verificarem sua veracidade, Alexandre de Moraes afirma que o fato de lançar o nome dos acusados no rol dos culpados já viola o princípio constitucional proclamado pelo art.5º, inciso LVII da Carta Política.” (MORAES, 2007). “Existem previstos princípios de Direito, garantidores dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre eles o da Presunção de Inocência, do qual se pode dizer que decorre o princípio do in dubio pro reo. O princípio da Presunção de Inocência está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). “Ao determinar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e que “ninguém será privado da liberdade, sem o devido processo legal, a Constituição Federal em seu art. 5º, LVII e LIV, respectivamente, atribui ao Judiciário em atividade jurisdicional e dentro dos parâmetros do devido processo legal, o direito e dever de julgar o acusado. Podendo afirmar que opta por um processo penal centrado na dignidade da pessoa humana, no direito à liberdade individual, respeito às garantias” (BUDÓ, 2005).

Foram divulgadas reportagens apelativas sobre o caso Isabella Nardoni, com as seguintes manchetes: “O anjo e o monstro”(edição nº 2055 do dia 09/04/2008);“Isabella

continua a morrer” (edição nº 2056 do dia 16/04/2008); “Para polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” (edição nº 2057 do dia 23/04/2008), dentre outras.

Por meio dessas reportagens verifica-se que todos induzem à culpa dos acusados, seja pela forma em que foram expostos, seja pela análise das imagens escolhidas para cada uma delas e afronta a Constituição no que tange ao direito à liberdade, à presunção de inocência e ao devido processo legal.

Nesse período, a polícia ainda estava em fase de inquérito, buscando ouvir testemunhas e coletar provas para apurar o caso, e não afirmava que o pai e a madrasta eram considerados culpados pela morte da menina, mas apenas suspeitos.

“Apesar de algumas evidências mostradas na época do fato, o que se tinha era testemunho de amigos, vizinhos e conhecidos do casal, marcas de sangue encontradas no carro e na maçaneta da porta, mais eram apenas evidências e indícios e não provas. Além disso, há de se considerar que as respostas, testemunhos daqueles que foram entrevistados, devem ser analisados com cautela, pois os jornalistas se utilizam de técnicas e conhecimentos que possuem para que influenciem as pessoas a declarem exatamente a frase que pretendiam divulgar, podendo atribuir essa a aqueles entrevistados e não expondo assim a sua opinião, evitando com isso um possível processo por difamação”. (TUCHMAN, 1993).

O referido caso tomou uma grande repercussão e, pelo ponto de vista jornalístico, é um ótimo caso para se publicar. Como refere Schlesinger (1993, p.182) “Ao produzirem notícias, os jornalistas tomam decisões acerca do que é noticiável, de acordo com os critérios, algo impreciso conhecido por valores notícia. Testemunhas dizem que o relacionamento do casal tinha discussões constantes e calorosas, chegando ao ponto de haverem agressões mútuas” (LINHARES, 2008, p. 87). Diante disso as críticas e a mídia aproveitavam para induzir toda a população.

A edição de nº 2157, do dia 24 de março de 2010, trouxe à tona uma crítica àqueles que atuam na área do Direito, pois fora divulgada, dias antes do julgamento do casal, uma reportagem que, pela primeira vez, trazia a questão da dúvida a respeito do caso, apesar do título ser “Cara a cara com os jurados”; com menos ênfase aparece a frase: “No julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas sim entre a certeza e a dúvida (DINIZ, 2010, p. 98), foi essa a única que procurou expor o lado dos acusados, parecendo imparciais, porém, foi a primeira vez de certa forma não atribuíram o fato ocorrido ao casal”. Isso gerou preocupação por parte dos jornalistas e editores, por fazerem deduções do que a defesa poderia dizer em favor dos réus, mostrando, portanto, que há outro lado que o poderia, mas não fora mostrado anteriormente.

Por fim, a análise da edição de nº 2158, de 31 de Março de 2010, divulgada após o julgamento e a condenação do casal, na qual constava que o pai fora condenado a 31 anos, 01 mês e 10 dias de prisão, e Anna Carolina Jatobá, sentenciada a 26 anos e 08 meses, ambos em regime fechado. A reportagem trazia impresso aquilo que o público esperava: a justiça tinha sido feita e não existiam mais dúvidas. Dessa forma, a certeza de que o casal cometera o crime prevaleceu.

Com isso a sociedade sentiu-se mais protegida ao saber que os culpados foram condenados de forma exemplar. O passo a passo dos acontecimentos, conforme provas e alegações trazidas pela Promotoria, novamente foi mostrado e houve a tentativa de transportar a imaginação do leitor à cena do crime, com relatos de como ele ocorrera, minuto a minuto, considerando somente as alegações utilizadas pela acusação, sem sequer mencionar a parte da defesa.

O interrogatório dos réus foi mostrado apenas em partes, sem descrição psicológica do seu estado de emoção, nervosismo e stress. Somente algumas das perguntas foram mostradas na revista e as respostas dos réus interpretadas como frias e evasivas. Ateve-se a dar a “boa notícia” aos seus leitores.

4.2 Caso “Elisa Samúdio”

Este outro caso, de grande impacto social, bem parecido com o anterior, é o do desaparecimento de Eliza Samúdio, ex-namorada do ex-goleiro do Flamengo, Bruno, em 2010. Bruno teve um caso com Eliza, que resultou em um filho. O goleiro não quis reconhecer a paternidade da criança. Segundo informações da revista Globo de 2012, antes de desaparecer, Eliza teria contado à família que iria até à chácara do ex-namorado, perto de Contagem, em Minas Gerais, a pedido do próprio Bruno, para que pudessem conversar. Logo após, a vítima desapareceu e até hoje não foram encontrados restos mortais que indiquem a sua morte, a qual restou presumida para a defesa, assim como foi confessada pelos sete envolvidos no caso em tese. O julgamento condenou o ex-atleta a 22 anos e três meses de reclusão, e também os demais envolvidos, os quais contaram os detalhes de como Eliza fora capturada, morta e seu cadáver ocultado.

Apesar de sua evolução, ainda há um choque na sociedade quando se trata de crimes com esses relatos, ainda mais quando se trata de crimes tão cruéis; dessa forma a mídia se aproveita, já que os crimes envolvem a família, para aumentar sua audiência, pois a família é considerada o maior bem jurídico de todos.

Assim os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos em nossa Constituição não são utilizados da maneira correta, fazendo o acusado não ser condenado pelo ato, mais sim pelas informações repassadas pela mídia.

Observa-se, portanto, que o papel da mídia, em muitos casos de ocorrência de crimes de repercussão, vai além da informação e passa a ser proposital e planejado, para manipular os fatos e apontar os culpados, sendo capaz de influenciar negativamente a opinião daqueles que não têm acesso às verdadeiras informações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca de todo material analisado e estudado, conclui-se que, quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, devem-se respeitar todos os direitos individuais fundamentais, como o direito à informação, à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

O grande objetivo do Poder Judiciário, quando envolve casos de grande repercussão, é compor rapidamente o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, para que não haja influências, pois caso contrário, o acusado poderá sofrer dificuldades no final do julgamento. As leis existem para que se possa viver em uma sociedade organizada e civilizada.

Geralmente a imprensa age sem ética, causando danos irreparáveis na vida social das “vítimas” e até mesmo da população, pois cria “historias” para aumentar a audiência, sem mesmo analisar as consequências, visando sempre ao interesse econômico e nunca em busca da verdade real.

A liberdade de imprensa é fundamental para o Estado Democrático de Direito. Porém a mídia que, é essencial à Democracia, não é aquela que deforma, conforma e aliena, mas a que espelha a realidade.

Com os avanços da tecnologia, isso vem se agravando, pois os acessos aos meios de comunicação estão mais fáceis, principalmente na área penal, o que aumenta a influência da opinião pública.

A suposta verdade do ocorrido causa um grande desconforto para a população, que busca uma resposta do judiciário, exigindo uma condenação imediata do acusado. Por isso a mídia forma opinião de pessoas que poderão compor o corpo de jurados.

Por fim, percebe-se a indelegável presença da influência da mídia sobre casos de grande repercussão, interferindo na opinião dos jurados e, conseqüentemente, na decisão final. A liberdade de imprensa deve recuar para não ferir os direitos fundamentais expressos na Constituição, para que a defesa seja aplicada e que os jurados não sejam influenciados e possam formar sua opinião com base nas provas apresentadas durante os debates orais da sessão, não convencidos pela mídia da culpabilidade do réu.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Caso Eliza Samudio: uma análise sobre o papel da imprensa**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/17047/caso-eliza-samudio-uma-analise-sobre-o-papel-da-imprensa#ixzz2dKLZE3P8> Acesso em 10 de novembro de 2015.

ANDREATO, Danilo. **Garantia da ordem pública e a prisão preventiva no caso Nardoni**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1774, 10 maio 2008. Disponível em: Acesso em: 15 novembro 2015.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. 133p.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 8. ed. atual e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: Acesso em: 20 setembro 2015.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em: Acesso em: 16 outubro 2015.

CAMARGO, Aline. Para a mídia, não há suspeitos. Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”. 31 de maio de 2011. Disponível em: Acesso em: 16 outubro 2015.

CASAL Nardoni é condenado pela morte de Isabella. Último Segundo IG, São Paulo, 27 de março de 2008. Disponível em: Acesso em: 16 outubro 2015.

COSTA, Luciano Martins. Um Brasil de Brunos e Elizias. Observatório da Imprensa. 09 de julho de 2010. Disponível em: Acesso em: 16 outubro 2015.

CAMPANHOLO, Adriano; CAMPANHOLO, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1994. 828p.

CARLOTTO, Daniele et. al. Um olhar sobre o Tribunal do Júri Norte-Americano. Disponível em Acesso em 25/11/2015.

CARVALHO, Salo de. As reformas parciais no processo penal brasileiro. **Revista Ibero-americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, a. 3, n. 3, pp. 123-151, jan./abr. 2002.

CAPEZ, Fernando. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

DELMANTO, Celso. *O descrédito do Júri*. Acessível em: <www.delmanto.com/artigo21.htm>Acesso em 10.11.2015.

DOTTI, René Ariel. Anteprojeto do Júri. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 83, v. 702, pp. 271-290, abr. 1994.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

FILÒ, José Luiz, 1947- **A defesa do novo Júri**. Edição 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO-CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

GOMES, Luiz Flavio; Debora de Souza de Almeida - **Populismo Penal Midiático** – Saraiva São Paulo, 2013.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri** – Doutrina – Roteiros práticos – Questionários – Jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 1008p.

MARREY, Adriano et. al. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. 2011**. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, Porto Alegre/RS, 2011. Disponível em: Acesso em: 25 de novembro 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Amorim. **O tribunal do júri popular e a mídia**. Disponível em: http://www.fesac.org.br/art_33.html. Acesso em: 25/11/2015.
- SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2010
- SOUZA, Artur César. **A decisão do Juiz e a influência da mídia**. Editora Revista 2011.
- SILVA Tadeu AntonioDix. Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito. São Paulo: IBCCRIM, 2000. P. 125
- SOBRINHO Barbosa Lima. Direito de informação. Revista de informação legislativa, Brasília, ano 17, n. 67, p. 147-148, jul.-set. 1980.
- VENTURA Zuenir, 2010. O poder da imprensa é arbitrário. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316
- VIEIRA Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e mídia*. Editora revista dos tribunais, 2003.
- ZOCANTE Flávia Regina. JÚNIOR Almir Santos Reis. A influência da mídia no tribunal do júri. Iniciação Científica Cesuram, Vol. 12, Nº 2 de 2010.

